



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004421/92-13
Recurso nº. : 87.312
Matéria : IRPF - Exs: 1987 a 1990
Recorrente : MAURÍCIO BASSIL
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 16 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.216

IRPF - DECORRÊNCIA - O disposto no artigo 5º, LV, da Carta Constitucional de 1988, o pressuposto da legalidade estrita em matéria tributária, a autonomia processual e sendo a decorrência imposição legal, não processual, impõem o exame, em processo decorrente, das questões de mérito, de direito ou de fato, do processo dito matriz, estas últimas se trazidas ao feito e não examinadas no processo dito matriz pela instância que se manifesta apenas sobre a decorrência.

IRPF - LUCROS DISTRIBUÍDOS - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Insustentável exigência tributária fundada em distribuição automática de lucros, em arbitramento de lucros perpetrado ao arrepio de formalidades essenciais.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL - DÍVIDAS E ÔNUS REAIS - Não comprovadas eventuais dívidas que pesem sobre o patrimônio declarado da pessoa física, descabe sua consideração como justificadoras do eventual incremento patrimonial.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL - ANISTIA FISCAL - DECRETO-LEI Nº 2.303/86 - O gozo da anistia fiscal de que trata o Decreto-lei nº 2.303/86 pressupõe a probabilidade dos valores por ele acobertados.

IRPF - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL - A multa por atraso na entrega da declaração anual de rendimentos incide, exclusivamente, sobre o imposto devido nesta apurado; não, sobre o valor de tributo objeto de lançamento de ofício.

TRD - Inaplicável a TRD, como encargos moratório, anteriormente a 01.08.91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

MAURICIO BASSIL.

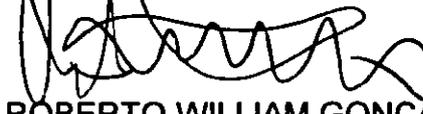


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004421/92-13
Acórdão nº. : 104-16.216

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I - excluir a multa por atraso na entrega da declaração; II - excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004421/92-13
Acórdão nº. : 104-16.216
Recurso nº. : 87.312
Recorrente : MAURÍCIO BASSIL

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, que considerou procedente a exação de fls. 48, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1987 a 1990, fundado nos seguintes elementos:

- aumento patrimonial a descoberto, exercícios de 1987 e 1988;

- rendimentos decorrentes de arbitramento de lucros de pessoa jurídica da qual é sócio, exercícios de 1989 e 1990.

Juntamente com o tributo foram exigidos, também de ofício:

- a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos do exercício de 1990, protocolado sem imposto devido em 25.04.92, incidente a penalidade sobre o imposto devido, apurado em lançamento de ofício de lucro arbitrado, considerado distribuído aos sócios de Murici Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.;

- os encargos moratórios da TRD, desde fevereiro/91



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004421/92-13
Acórdão nº. : 104-16.216

Os fundamentos materiais dos lançamentos relativos aos exercícios de 1987 e 1988 foram:

- no período base de 1986, não comprovação de incremento patrimonial correspondente a crédito junto a terceiro (sinal de negócio para compra de imóvel), declarado ao amparo do Decreto-lei nº 2.303/86 - anistia fiscal, fls. 24v e 43;

- no período base de 1987, não comprovação de lucro na alienação eventual de bens e de dívidas declaradas, que influíram na declaração do aumento patrimonial líquido, fls. 32v, 34 e 44.

Para comprovação dos valores supra aludidos o contribuinte foi intimado em 19.03.92 e reintimado em 30.03.92 e 13.04.92, fls. 02, 04 e 06.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo atem-se, exclusivamente aos lucros considerados distribuídos, por arbitramento da pessoa jurídica, reproduzindo, segundo o autuante, fls. 68, os mesmos argumentos acostados à peça impugnatória relativa àquela, em síntese que:

- não houve recusa na apresentação de livros ou documentos de escrituração, conforme artigo 399, II;

- do termo de intimação não consta a advertência legal de que não exibidos os documentos, proceder-se-ia ao arbitramento;

- os valores tributáveis, foram atribuídos de forma errônea, eivando de nulidade o auto de infração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004421/92-13
Acórdão nº. : 104-16.216

E, quanto ao lançamento por decorrência, na pessoa física, acosta à impugnação, decisórios do T.R.F., de que a tributação reflexa da pessoa física de sócio de pessoa jurídica só é legítima quando acompanhada da prova efetiva da aquisição de disponibilidade econômica.

Finalmente, requer a nulidade do lançamento por ter sido prejudicado em sua defesa, dado que a intimação foi recebida através da E.C.T., estando o contribuinte ausente da capital, por vários dias.

De acordo com as informações de fls. 70/71, foi lavrado Termo Complementar ao Auto de Infração, dado o enquadramento incompleto da autuação original, reabrindo-se prazo à impugnação. Na oportunidade foi demonstrada a base de cálculo do arbitramento e a legislação que fundamentou o lançamento.

O mesmo procedimento adotado na pessoa jurídica, foi também utilizado para o contribuinte pessoa física.

A autoridade monocrática ao se manifestar sobre o feito mantém o lançamento, sob os argumentos de que não foram impugnados os aumentos patrimoniais a descoberto e ante o decisório do processo nº 10980/003.520/92-60, relativo ao arbitramento de lucros da pessoa jurídica.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

Através do despacho de fls. 105, Diligência nº SEC/078, o processo foi devolvido pela Secretaria Geral deste Primeiro Conselho de Contribuintes, para informar do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004421/92-13
Acórdão nº. : 104-16.216

destino do processo nº 10980/003.520/92-60, origem dos lucro considerados distribuídos à pessoa física.

O processo em questão foi encaminhado à P.F.N. para inscrição em dívida ativa, após a lavratura do correspondente termo de perempção.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and curves, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004421/92-13
Acórdão nº. : 104-16.216

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender à tempestividade.

Em preliminar, não houve qualquer manifestação do contribuinte acerca dos aumentos patrimoniais a descoberto, apurados nos exercícios em 1986 e 1987. Quer na fase impugnatória, quer recursal.

Ora, aumentos patrimoniais são matéria fática. Não, de direito. Portanto, não comprovadas eventuais dívidas e ônus reais que pesem sobre o patrimônio declarado da pessoa física, descabe sua consideração como justificadoras do eventual incremento patrimonial.

Ocioso mencionar, outrossim, que, a anistia fiscal, reportada no Decreto-lei nº 2.303/86, pressupõe a comprobabilidade dos valores sob ela amparados.

Também em preliminar, equivoca-se o sujeito passivo: evidentemente que a tributação de pessoa física por decorrência de lançamento de pessoa jurídica somente pode se concretizar após efetuado este. Não, antes.

"In casu", por expressa disposição da Lei Complementar, CTN, artigo 142, face à ininterrupção do prazo decadencial (CTN, artigo 173), ao fisco, por dever de ofício, impõe-se o lançamento decorrente, uma vez efetuado aquele que lhe dá origem, independentemente do destino final desse último.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004421/92-13
Acórdão nº. : 104-16.216

Quanto ao lançamento decorrente de arbitramento de lucros da pessoa jurídica de que é sócio, dados os pressupostos:

- da legalidade objetiva, que afasta, liminarmente, eventual consideração de "ultra petita" quanto à legalidade, em matéria tributária, visto que o Estado somente pode exigir crédito tributário nos estritos limites da lei;

- de que a decorrência se ampara em lei, não em outro processo;

- da autonomia processual entre ambos: aquele dito matriz e o decorrente;

- do amplo direito de defesa administrativa, cabível, em processo dito decorrente, o exame das questões de mérito do processo dito matriz, no que se refletem naquele, de direito, por força da legalidade objetiva, e de fato, estas se trazidas ao feito no processo decorrente, quando não examinadas na mesma instância em que é submetido à apreciação o processo dito decorrente.

Nesse contexto, a pessoa jurídica foi intimada a apresentar a documentação contábil e fiscal que amparou sua escrituração, alertada, em 19.03.92, de que o não cumprimento da intimação ensejaria lançamento de ofício, na forma dos artigos 676, II, 678, II e 728, § único, todos do RIR/80, fls. 07/10.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/14, dá conta do desfecho das intimações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004421/92-13
Acórdão nº. : 104-16.216

Em consequência, foi utilizada, como base de cálculo do arbitramento, a receita bruta declarada pela autuada, elemento de que dispunha a repartição, conforme artigo 678, II, do RIR/80, amparado, legalmente, no artigo 79 do Decreto-lei nº 5.844/43.

Evidentemente, ao contrário da proposição do sujeito passivo, não há fundamento legal à exigência de que intimada a pessoa jurídica, seja esta previamente informada da eventualidade de arbitramento do resultado fiscal. Porquanto, arbitramento de lucros é forma de apuração de resultado. Não, penalidade. Do qual, aliás, o fisco pode se valer acaso o contribuinte não comprove, mediante escrituração e prova documental, valores declarados como apurados sobre lucro real, conforme Decreto-lei nº 1.5998/77, artigo 8º e 9º.

De outro lado, arbitrado o resultado da pessoa jurídica, por falência ou inexistência da escrituração, ou de sua documentação comprobatória, a presunção da distribuição automática de lucros arbitrados a titular ou sócio da pessoa jurídica é expressa e legalmente autorizada ao amparo de circunstância objetiva: desligados os resultados da escrituração apresenta-se a impossibilidade material de lhes ser determinada outra destinação.

Outrossim, dos lucros arbitrados na pessoa jurídica, Cz\$164.728.614,00 e Ncz\$1.704.541,00, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, fls. 16, foram considerados distribuídos ao recorrente Cz\$111.864.490,00 e Ncz\$1.190.091,00, fls. 49, dada sua participação em 50% do capital social e 50% de sua esposa, sua dependente na declaração de rendimentos de pessoa física, fls. 49, 31 e 32v.

Ora, se a base do arbitramento foi a receita bruta declarada pela pessoa jurídica e se, na distribuição automática desse resultado, por presunção legal autorizada, foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004421/92-13
Acórdão nº. : 104-16.216

deduzido o imposto de renda da pessoa jurídica, portanto, em consonância com as normas legais aplicáveis à matéria, inclusive quanto a rendimentos de pessoa física, onde os pretensos erros dos valores atribuídos ao sócios? Aliás, estes, se ocorressem, matéria fática, seriam objeto sim, de retificação de lançamento. Nunca, de nulidade deste!

"Last but not least", inócua a argumentação de nulidade do lançamento porque a intimação foi recebida através da E.C.T., o que teria prejudicado a defesa do contribuinte. Porquanto:

- intimações pela E.C.T. são alternativa à impossibilidade de sua formalização pessoal. Ora, de acordo com a fiscalização "no tocante à remessa do auto de infração pelos correios, deu-se em função de que por diversas vezes tentamos contato com o contribuinte, tanto pessoa como por via telefônica, sem êxito. ", fls. 72.

De acordo com o documento de fls. 57, aludida intimação foi entregue em 30.04.92. O sujeito passivo protocolou sua impugnação em 01.06.92, fls. 59. Portanto, onde o cerceamento do direito de defesa?

Finalmente, o inafastável pressuposto da legalidade estrita na determinação e exigência de créditos tributários em favor da União, CTN, artigo 97, enseja manifestação acerca dos itens a seguir, componentes da presente demanda.

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, ocioso mencionar que esta tem, como base de cálculo, o imposto devido, apurado na mesma declaração (Decretos-lei nº 1.967/72, artigo 17 e 1.968/82, artigo 8º). Não, tributo lançado de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004421/92-13
Acórdão nº. : 104-16.216

Quanto à TRD, a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é explanada no Acórdão CSRF nº 01.1773/94, qual seja de sua não exigibilidade anteriormente a 01.08.91.

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso. Excluo:

- da exigência, a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, incidente sobre tributo apurado em lançamento de ofício;

- dos encargos moratórios, a TRD, anteriormente a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES